Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOAVISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 68479 -PGM/GAB/2025
NUP 00000.9.380370/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto Parcial nº 20/2025, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto parcial abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO N° 20/2025,** referente ao projeto de lei n° 021 de 12 de junho de 2025, que dispõe sobre: "AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026 DO MUNÍCIPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 09:39
Do Dia: 31/07/25
ASS: Rosimeiry

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em 31/07/25
Hs
Assinatura

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 30/07/2025 14:03:34

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 4160EB3E8

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM 31/07/25
ÀS.....HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N ° 20/2025, DE 28 DE JULHO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1° do art. 50, combinado com o inciso V do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decido **VETAR PARCIALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, especificamente a **alínea "t" do inciso I do art. 45 do Projeto de Lei n.° 021/2025**, de iniciativa do Poder Executivo, cuja ementa anuncia: "**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026 DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", conforme as razões que respeitosamente passo a expor.

O dispositivo vetado é oriundo de emenda parlamentar, de lavra do ilustre Vereador Genilson Costa, a qual, a despeito de seu nobre e louvável escopo, não pode lograr êxito, tendo em vista os vícios que a maculam.

A proposição em pauta, no que se refere especificamente à alínea "t" do inciso I de seu art. 45, representa intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/07/2025 10:29:33

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 154466AE7

que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que impede o seu prosseguimento.

Isso se dá porque a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR estabelece ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei que trate sobre as diretrizes orçamentárias, bem como a competência para exercer a direção superior da Administração Pública Municipal. Confira-se, nesse particular, o inciso III do art. 45 e os incisos II e III do art. 62 da Lei Orgânica Municipal – LOM:

> **Art. 45** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> (...)
>
> **III** – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
>
> **Art. 62** – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> (...)
>
> **II** – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
>
> **III** – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Tem-se, então, que a Lei Orgânica do Município de Boa Vista – LOMBV, em seu art. 45, estabeleceu os casos em que a iniciativa das leis cabe exclusivamente ao Prefeito desta Capital. Tal disposição representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/07/2025 10:29:33
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 154466AE7

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 45, há de ser considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, de modo que nem mesmo a sanção do Alcaide seria capaz de saná-lo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a referida emenda parlamentar, que resultou na alínea "t", determina a destinação de recursos para a execução de tratamento oncológico por meio de entidade privada.

O dispositivo vetado assim dispõe:

> "Art. 45. Durante a execução orçamentária do exercício de 2026, fica o Poder Executivo autorizado:
>
> I – a abrir, através de decreto, créditos adicionais suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, não onerando esse limite:
>
> (...)
>
> t) **Destinar recursos financeiros à Secretaria Municipal de Saúde para a execução de tratamento oncológico de qualidade para a população infanto juvenil do município de Boa Vista RR, através de entidade privada sem fins lucrativos**."

A inclusão de tal dispositivo, com esse grau de especificidade, em uma Lei de Diretrizes Orçamentárias, que deve traçar normas gerais para a elaboração do orçamento, configura uma ingerência indevida na gestão administrativa. A norma em

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/07/2025 10:29:33

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 154466AE7

questão não apenas cria uma despesa obrigatória, mas também define o modo de execução de um serviço público específico, determinando a contratação de uma entidade privada sem fins lucrativos.

Tal detalhamento é matéria de planejamento e execução administrativa, de competência exclusiva do Poder Executivo, que possui a estrutura e a expertise para avaliar a melhor forma de prestar o serviço público.

Além do vício de iniciativa, a emenda parlamentar em questão desrespeita os requisitos formais e materiais para a apresentação de emendas a projetos de lei orçamentária, conforme o art. 166, §3°, da Constituição Federal, e o art. 85, §3°, da Lei Orgânica Municipal. Tais dispositivos estabelecem que as emendas aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual somente podem ser aprovadas se:

1. **Forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias:** A emenda, ao detalhar a destinação de recursos para um serviço específico e a forma de sua execução (entidade privada), pode não se alinhar com as metas e prioridades mais amplas e gerais estabelecidas no Plano Plurianual e na própria Lei de Diretrizes Orçamentárias, que deveriam focar em diretrizes macro e não em microgerenciamento da despesa.
2. **Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/07/2025 10:29:33

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 1544664E7

anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- dotações para pessoal e seus encargos;
- serviço da dívida;
- transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

A emenda em análise não indica a fonte de recursos para a despesa que cria, nem demonstra que tais recursos proviriam da anulação de outras dotações, o que é um requisito fundamental para a sua constitucionalidade. A mera autorização para destinar recursos, sem a devida indicação de sua origem por anulação, configura uma despesa sem cobertura, violando o princípio do equilíbrio orçamentário.

3. **Sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com dispositivos de texto do projeto de lei:** A emenda não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, pois não visa corrigir falhas no texto original, mas sim introduzir uma nova política pública com detalhamento de execução, o que excede a função corretiva ou de aprimoramento textual.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como na ADI 5468/DF, embora reconheça a prerrogativa do Poder Legislativo de deliberar sobre o orçamento, ressalta a importância do respeito ao devido processo legislativo e aos limites impostos pela Constituição, coibindo o "abuso do poder de emenda" e o "desvio de finalidade".

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/07/2025 10:29:33
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 164466AE7

A criação de despesas sem a devida indicação de fonte de custeio, ou a ingerência em matéria de execução administrativa, configura tal abuso.

Tenho, pois, que a propositura em questão interfere diretamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que busca direcionar as políticas públicas postas à disposição da população boa-vistense, cometendo ingerências na administração pública municipal, exorbitando da competência do Legislativo Municipal e invadindo a competência privativa do Poder Executivo, nos termos dos dispositivos supracolacionados.

Nesse sentido, Ives Gandra Martins observa, quanto a competência privativa do Chefe do Executivo que:

> "(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade".

Na mesma linha, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele:

> "(...) o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa".

Dessarte, há de ser respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete privativamente a iniciativa de leis que tratem

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/07/2025 10:29:33

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 154466AE7

sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Desta forma, não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO PARCIALMENTE**, apenas no que se refere à **alínea "t" do inciso I do art. 45**, o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e contrariar o interesse público, nos termos do inciso III do art. 45 e dos incisos II e III do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, bem como por ofensa à cláusula pétrea trazida no art. 60, §4°, III da CR/88 e aos requisitos para emendas parlamentares em leis orçamentárias previstos no art. 166, §3°, da Constituição Federal e no art. 85, §3°, da Lei Orgânica Municipal.

Boa Vista, 28 de julho de 2025.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/07/2025 10:29:33
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 154466AE7